



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 02/2023

PROCESSO nº: 71000.024099/2022-05

DATA DA SESSÃO: 17 e 25 de abril de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora Débora Passos

MEMBROS: Auditor Terence Zveiter e Auditor Ivan Pacheco

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADAS: [...]e [...]

CLASSIFICAÇÃO: Descumprimento da Decisão da Justiça Desportiva Antidopagem.

**EMENTA:** INFRAÇÃO. MODALIDADE CICLISMO. DESCUMPRIMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA PELA JAD. ASSOCIAÇÃO À ATLETA EM SUSPENSÃO. INFRAÇÃO AO ART. 165 DO CBA/21. SUSPENSÃO DE TRINTA E SEIS MESES, CONFORME ART. 169, II DO CBA. INFRAÇÃO AO ART. 128, III DO CBA/21. SUSPENSÃO DE VINTE E QUATRO MESES.

## ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **por unanimidade**, nos termos da fundamentação da relatora, acolher a denúncia para penalizar a atleta [...] em **36 (trinta e seis) meses de suspensão**, com base no art. 169, II do CBA/21, sem aplicação de quaisquer atenuantes ou agravantes, iniciando a contagem do período de suspensão da data do término do cumprimento do período original, em 20/08/2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a

vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, e pela aplicação à treinadora [...] da suspensão de participação em competições como atleta e treinadora pelo período de **24 (vinte e quatro) meses de suspensão**, com base no art. 128, III, do CBA/21.

O julgamento foi presidido pelo auditor Terence Zveiter, e dele participaram os auditores Débora Passos (relatora) e Ivan Pacheco.

Proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como a expedição de ofício à Federação de Ciclismo do Estado do Paraná e à Confederação Brasileira de Ciclismo, para os devidos registros e cumprimento da decisão.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**DÉBORA PASSOS**

Relatora Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº **71000.024099/2022-05**, relacionada à denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em desproveito das Sras. [...] (atleta) e [...] (treinadora), da modalidade Ciclismo, por terem supostamente infringido as normas do Código Brasileiro Antidopagem.

No dia 21/08/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no [...], ocorrido no Rio de Janeiro, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA, na atleta [...]. O resultado do exame da atleta revelou a presença de substâncias proibidas em competição e fora de competição. Diante Disso, a 3ª Câmara do TJD-AD, em 12/04/2021 homologou acordo feito entre a atleta e ABCD. Em 23 de abril de 2021, a Secretaria do TJD-AD realizou a intimação da decisão de homologar acordo feito entre atleta e ABCD, notificando atleta, advogado, Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, ficando estabelecida a seguinte sanção:

que a atleta [...] cometeu violação de regra antidopagem, prevista no art. 9º do CBA/2016, presença de substância proibida;  
a sanção-base em 36 (trinta e seis meses);  
o início do cumprimento da suspensão a partir da suspensão provisória, resultando em período de suspensão de 21/08/2019 a 20/08/2022.

A Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) recebeu em sua caixa de e-mail corporativo, em meados de abril de 2022, informações de denunciante que preferiu permanecer em anonimato (SEI [12662868](#)). No dia 28 de março de 2022, o denunciante mandou um e-mail para ABCD alegando que a atleta [...], suspensa da prática esportiva em eventos de auto rendimento, estaria fazendo assessoria esportiva para outros atletas do ciclismo;

No dia 04 de abril de 2022 o e-mail do denunciante foi encaminhado para a Coordenação-Geral de Gestão de resultados da ABCD e em 08 de abril de 2022, a CGGR com intuito de apurar a possível violação, enviou o Ofício 104 (SEI nº [12194761](#)) para Federação Paranaense de Ciclismo, pedindo informações sobre participação da atleta no evento [...] o qual foi devidamente respondido em 12 de abril de 2022, onde a Federação informou que a atleta [...] participou do evento como técnica orientando os ciclistas da equipe Associação Juventus/Z6 Cycling Team, equipe oficialmente filiada à Federação Paranaense de Cascavel. Relatou que atleta permaneceu na barraca da equipe e do lado de fora próximo a grade do circuito da prova por todo evento, orientando os ciclistas dentro desse espaço. Além disso, informou que o evento ora mencionado é uma competição com ranking estadual e nacional, sendo organizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Curitiba. Destacou, ainda, que a atleta já havia sido advertida pela arbitragem do Paraná em eventos ciclísticos anteriores para que se retirasse do local do evento devido à sua suspensão, orientação que atleta ignorou (SEI N° [12212771](#)).

Além disso, durante as diligências feitas em redes sociais, nota-se que a atleta está atuando como treinadora de atletas da equipe Z6 Cycling Team, que participam de eventos não só organizados pela empresa Velho Oeste, mas também de provas organizadas pela Federação Paranaense e Confederação Brasileira de Ciclismo, conforme demonstrado nos documentos relacionados abaixo: Atleta: A. [...] - documentos nº SEI [12640378](#), [12640379](#), [12663183](#); Atleta: D. [...] - documentos nº SEI [12640383](#), [12663477](#); Atleta: E. [...] - documento nº SEI [12640385](#); Atleta: H. [...] - documentos nº SEI [12640385](#), [12640395](#) e [12640406](#); Atleta: J. [...] - documento nº SEI [12640402](#) e [12640404](#); Atleta: V. [...] - documentos nº SEI [12642768](#) e [12640409](#); Instagram: Z6 training - documentos nº

SEI [12545499](#) e [12545502](#); Instagram da atleta [...] - documentos nº SEI [12545501](#).

## DA NOTIFICAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DA ATLETA

No dia 14 de abril de 2022, a CGGR notificou a atleta [...], para prestar esclarecimentos sobre as acusações de possível violação de suspensão (SEI nº [12215371](#)), a qual foi respondida a CGGR pela atleta em 20 de abril de 2022, informando (SEI N° [12222862](#)) que:

que estava presente no evento do dia 27 de março em Curitiba, mas que passou pelo evento para torcer por seus amigos e conterrâneos de Cascavel e também pelos atletas treinados por sua mãe (...);

que sabe exatamente de suas limitações em relação à suspensão pela infração antidopagem que cometeu e também sabe do amor que sente pelo esporte;

que estava lá como torcedora fanática, amante de um esporte que admira muito. Então, se torcer por seus amigos e gritar pelo nome deles por uma violação, então, sim, ela é culpada;

que sua mãe fundou uma equipe chamada Z6 Cycling Team;

que o atual presidente da federação Paranaense, não a conhece pessoalmente, e é facilmente confundida com sua mãe.

que a alegação que estaria na competição como técnica da equipe é totalmente descabida e infundada, uma vez que jamais se portou ou atuou como tal, mesmo porque, apesar de ser formada em Educação Física, não tem formação e credenciamento específico para isso. Além do mais, o parque onde a competição foi realizada era público e não estava fechado para torcedores. Jamais esteve na barraca, como quer fazer crer a Federação;

que sabe a diferença de um lugar público e uma área de competição;

que mesmo estando lá nem na grade tocou e estava recém-operada, fazia uma semana que havia colocado próteses, estava com pontos, não podia nem erguer os braços.

Após concluir as diligências relativa à denúncia em 23/06/2022 a CGGR entende que, apesar de não existir elementos suficientes que comprovem que a atleta atuou como treinadora especificamente no [...] ocorrido no dia 27/03/2022, a atleta está atuando como treinadora dos atletas da equipe Z6 Cycling Team, conforme demonstrado anteriormente.

Diante disso a atleta foi notificada das conclusões da ABCD. Em resposta enviada no dia 23/06/2022, a atleta afirmou não concordar não aceitando a violação (SEI nº [12545501](#)).

## DA POTENCIAL VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO

Conforme previsto no art. 165 do CBA, uma pessoa em cumprimento de período de suspensão, não poderá participar de qualquer forma em uma competição ou atividade esportiva autorizada ou organizada:

por um signatário ou organização pertencente a um signatário;

por um clube ou organização similar membro de uma organização membro de um signatário ou;

por uma liga profissional ou organização de evento em nível internacional ou nacional ou;

qualquer atividade esportiva de alto rendimento ou de nível nacional financiada por uma agência governamental.

A violação da proibição de participação durante o cumprimento de suspensão definitiva sujeitará o atleta ou outra pessoa às seguintes consequências constantes no artigo 169 do CBA/21:

desqualificação dos resultados da participação;

imposição de um novo período de suspensão com a mesma duração do período original, a ser cumprido após o término do cumprimento o do período original.

Esse foi o relatório da ABCD.

Após, veio o Despacho TJD-AD nº 91/2022 Processo nº 71000.024099/2022-05. Tratando-se de processo por infração às regras antidopagem encaminhado a Tribunal após regular gestão de resultado pela ABCD, em decorrência de suposta violação ao Código Brasileiro Antidopagem cometida pela atleta [...], entendeu a Presidente do TJD-AD que, no presente caso, não deveria ser aplicada a suspensão preventiva à atleta. Assim, foram os autos encaminhados a este TJD-AD para apuração de potencial violação aos artigos 165 e 169 do CBA/2021, o qual os encaminhou à Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem que, no uso de suas atribuições ofereceu denúncia, em face da Sra. [...] e [...], da modalidade Ciclismo, pelas razões a seguir expostas:

Introduz com informações do processo iniciado após denúncia recebida pela ABCD, de que a ora denunciada, Sra. [...] estaria potencialmente descumprindo a punição aplicada pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, decorrente de acordo de homologação de consequências no processo n. [71000.063086/2019-48](#). Após esclarecimentos já elencados, foram apresentadas outras provas que demonstram que a ora denunciada continua e continuou todo o período de suspensão atuando como treinadora e proprietária da Z6 Training, conforme

se comprova pelos documentos de SEI [12545499](#), [12545501](#) e [12545502](#), extraído das redes sociais, onde demonstram que a Sra. [...] continua a dar treinos a atletas da modalidade. No relatório da gestão final de resultados, a ABCD traz um resumo das diversas provas de que a Denunciada exerce a atividade de treinadora. Ademais, durante as diligências feitas em redes sociais, nota-se que a atleta está atuando como treinadora de atletas da equipe Z6 Cycling Team, que participam de eventos não só organizados pela empresa Velho Oeste, mas também de provas organizadas pela Federação Paranaense e Confederação Brasileira de Ciclismo, conforme demonstrado nos autos. Além disso, a Procuradoria juntou outras imagens, de posts do Instagram mencionados pela ora denunciada, que demonstram sua atuação como treinadora, no período de sua suspensão. Complementa como provas juntadas nos autos, o seguinte [link https://www.youtube.com/watch?v=Xk71NGZWUjQ](https://www.youtube.com/watch?v=Xk71NGZWUjQ), que demonstra a ora denunciada concedendo entrevista com a camiseta da Z6 training, afirmando ser proprietária da referida equipe juntamente com sua mãe, também atleta e ora denunciada, Sra. [...]. Ou seja, cai por terra qualquer alegação de que não possui nenhuma relação com a marca, reafirmando a suspeita de descumprimento da sanção recebida. Traz ainda a informação de que as denunciadas figuram no contrato social da Z6 TRAINING - ASSESSORIA DE TREINAMENTO, CNPJ n. 41.799.814/0001-15, conforme consta dos documentos apresentados pela própria defesa.

## **DAS INFRAÇÕES ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM.**

De tudo aquilo que consta nos autos, fica nítido que a atleta Denunciada descumpriu a suspensão de 36 meses imposta por esse E. Tribunal Antidopagem, infringindo o que determina o artigo 165 do CBA/21, já citado acima e complementando com os seus devidos parágrafos.

*Art. 165. ....*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, enquadram-se no conceito de atividade as atividades administrativas, tais como o exercício de função de oficial, diretor, executivo, funcionário ou voluntário de organização esportiva.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, serão consideradas atividades esportivas a atuação como treinador ou pessoa de apoio de outro atleta.*

*§ 3º Caso configurada a hipótese do § 2º, o outro atleta terá sua conduta analisada para fins de aplicação das sanções prescritas no art. 128.*

A infração ao art. 165 atrai a aplicação do art. 169, *in verbis*:

*Art. 169. A violação da proibição de participação durante o cumprimento de suspensão definitiva ou provisória sujeitará o atleta ou outra pessoa às seguintes consequências: I – desqualificação dos resultados da participação; e II – imposição de um novo período de suspensão com a mesma duração do período original, a ser cumprido após o término do cumprimento do período original que assim determina.*

Além disso, a atuação da Sra. [...] em conjunto com a Sra. [...] atrai a aplicação do §3º do art. 165 acima transcrito, que por sua vez remete ao art. 128, que diz:

*Art. 128. Associação de um atleta ou outra pessoa sob jurisdição de uma Organização Antidopagem, a título profissional ou relacionada ao esporte, com qualquer pessoa de apoio do atleta que:*

*I – esteja cumprindo um período de suspensão imposto por Organização Antidopagem; [...]*

*Sanção: suspensão de dois anos. [...]*

*§ 7º Atletas ou outras pessoas não deverão trabalhar com técnicos, treinadores, profissionais da saúde, e outro pessoal de apoio do atleta inelegíveis devido a uma violação de regra antidopagem ou que tenha sofrido condenação em processo penal, disciplinar profissional relacionado com dopagem.*

*§ 8º As associações proibidas na forma deste Código, incluem, mas não se limitam a: I – atividades de treinamento, estratégia, técnica, nutrição ou aconselhamento médico;*

Diante do exposto, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu o recebimento da presente denúncia, o seu regular processamento e, ao final, a condenação da Sra. [...] às penas do art. 165 c/c art. 169 do CBA; e a Sra. [...], às penas do §3º do art. 165, c/c o art. 128 do CBA.

As Denunciadas apresentaram suas defesas, através de seu procurador, alegando que: a atleta [...] prestou assistência substancial à ABCD por 3 vezes, porém foi ignorada; a atleta, pelo ato acima citado, vem sofrendo retaliações e seguindo perseguições; demonstraram a diferenciação entre a Z6 Training e Z6 Cycling Team, sendo que a 1ª, além do oferecer o serviço de educação física, também comercializava artigos esportivos relacionados ao ciclismo, bem como confeccionava uniformes, é uma sociedade empresária constituída em 19 de agosto de 2021, com objetivo inicial de comercializar artigos de vestuário, bicicletas e acessórios; já a Z6 Cycling Team é um projeto social encabeçado pela Denunciada [...] que se iniciou pelo fato de ela verificar a imensidão de jovens com grande potencial e talento no ciclismo que sem conhecimento e falta de treinamento estavam pensando em abandonar o esporte. A Defesa rebateu

os posts, alegando que nada ali poderia sugerir que a denunciada fosse treinadora oficial de qualquer atleta da equipe; rebate também os argumentos da Procuradoria em relação ao link incluso nos autos, de uma entrevista concedida das denunciadas.

A fim de evidenciar com mais clareza o que ABCD e Procuradoria apresentaram como provas, a relatora buscou informações na internet e encontrou um vídeo, totalmente público, onde as Denunciadas concederam uma entrevista à Taroba Londrina em 21/01/2021, data em que a atleta [...] ainda cumpria suspensão.

<https://www.youtube.com/watch?v=XcVZUIA9kXE>

Em razão desse ato, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes e a sessão foi suspensa, sendo remarcada para continuidade em 25 de abril de 2023 às 14h.

Em 19 de abril de 2023, as acusadas apresentaram manifestação sobre o vídeo juntado aos Autos (SEI nº [13848537](#)). Alegam que foi prova produzida pela auditora, violando o sistema acusatório e o devido processo legal, e requer a nulidade processual; alegam que foi prova obtida por meio ilícito e que a Constituição Federal em seu artigo 5º, LVI não a admite; trazem o artigo 6º do CBA demonstrando a necessidade da imparcialidade e quais as funções do auditor elencadas no artigo 63, I a III; Discorrem sobre a prova ilícita em toda a peça processual, requerendo, por fim, seja declarada a nulidade processual em razão do efetivo prejuízo à ampla defesa, contraditório, reconhecimento da ilicitude da prova de vídeo e seu desentranhamento dos autos; que os autos sejam redistribuídos à 1ª Câmara deste Tribunal para que seja proferido julgamento do processo no estado em que se encontra; a suspeição da auditora relatora no caso de não ser este o entendimento desta Câmara e redistribuído o feito conforme art. 80, IV nos termos do art. 82 e seus parágrafos, do CBA 2021.

Após o recebimento da manifestação das acusadas, a relatora requer que Procuradoria deste Tribunal e ABCD também se manifestem, apesar de constar na Ata da sessão de julgamento realizada em 17/04/23.

A Procuradoria se manifestou nos Autos e a ABCD pessoalmente durante a sessão de julgamento continuada em 25 de abril de 2023 à partir das 14h.

Presente à sessão a atleta [...] e a treinadora [...].

Presente o seu advogado Dr. Rodrigo Sampaio, representando as denunciadas.

É o relatório.



## VOTO

### **DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, a relatora jugou os requerimentos das denunciadas em manifestação juntadas nos Autos em 19 de abril de 2023 (SEI nº [13848537](#)). Requer a nulidade processual em razão do efetivo prejuízo à ampla defesa, contraditório, reconhecimento da ilicitude da prova de vídeo e seu desentranhamento dos autos; que os autos sejam redistribuídos à 1ª Câmara deste Tribunal para que seja proferido julgamento do processo no estado em que se encontra; a suspeição da auditora relatora no caso de não ser este o entendimento desta Câmara e redistribuído o feito conforme art. 80, IV nos termos do art. 82 e seus parágrafos, do CBA 2021.

Quanto à nulidade processual, destaca-se que foi dado prazo constante no CBA às denunciadas para apresentarem defesa, tendo o direito ao contraditório e à ampla defesa; sem razão, não há óbice para que o processo seja encaminhado para outra Câmara para ser julgado no estado em que se encontra, pois não houve qualquer atitude para que haja nulidade processual; à auditora relatora não cabe suspeição, pois não há motivos no CBA.

Rejeita-se, portanto, a preliminar processual.

Por decisão unânime desta Câmara, nenhum dos itens foi acolhido, pois não há nada no CBA que acolha qualquer dos pedidos.

### **DO MÉRITO**

#### **DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM**

Inicialmente, acerca da alegação de violação ao §3º do art. 165, c/c o art. 128 do CBA, pela Procuradoria, não remanesce fundamento a amparar os argumentos suscitados pela defesa acerca de eventual prejuízo quanto à deflagração deste processo, tratando-se de situação que não macula o regular trâmite processual.

Vale destacar que o procedimento cumprido no caso em pauta permite à defesa amplo conhecimento dos fatos, o exercício dos respectivos atos previamente ao oferecimento da denúncia, de tal modo que, continuamente a capitulação da peça acusatória, todos os fatos ali descritos foram anteriormente debatidos.

À atleta foi dada a oportunidade de apresentar, em duas oportunidades, suas manifestações (SEI [12248179/12642928](#)), inclusive na fase que precede a denúncia, onde sustenta argumentos reiterados na defesa ofertada nesta fase processual.

No mérito, necessário destacar e esclarecer determinados pontos abarcados nos autos.

É cediço que [...] estava sob suspensão em decorrência da decisão proferida nos autos nº [71000.063086/2019-48](#), e assim sendo, como bem disciplina o art. 165, nessas condições a atleta fica impedida da prática de qualquer atividade desportiva de rendimento, seja em caráter profissional ou não profissional, inclusive de treinamento ou atividade semelhante realizada por clube filiado a uma entidade de organização do desporto.

Art. 165. É vedada sob qualquer forma a participação do atleta ou outra pessoa em cumprimento de suspensão, provisória ou definitiva, em competição ou atividade esportiva, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação autorizados ou organizados:  
I – por um signatário ou organização pertencente a um signatário;  
II – por um clube ou organização similar membro de uma organização membro de um signatário;

III – por qualquer liga profissional ou organização de evento em nível internacional ou nacional;  
III – qualquer atividade esportiva de alto rendimento ou de nível nacional financiada por uma agência governamental

(...)

§ 2º Para fins do disposto no caput, serão consideradas atividades esportivas a atuação como treinador ou pessoa de apoio de outro atleta.

Em relação ao vídeo apresentado por esta relatora, o art. 31, IX do CBA deixa claro que um dos deveres do auditor da JAD é adotar providências cabíveis em face de irregularidades ou infrações disciplinares de que tiver conhecimento, aliás, não é dever somente do auditor e sim de qualquer membro da JAD. O vídeo está liberado na internet para quem quiser ter acesso. Foi divulgado em audiência e foi dado às denunciadas o direito ao contraditório e à ampla defesa. Porém, sem se ater ao vídeo e até o desconsiderando, o fato é que há provas mais que suficientes nos autos que deixam a relatora convicta de que a denunciada deve sofrer as devidas sanções, conforme segue.

Já o Anexo I do CBA traz como definição de pessoal de apoio o que segue:

Pessoal de apoio ao atleta: técnico, treinador, gestor, agente, membro de equipe, oficial, pessoal médico, pessoal paramédico, pai/mãe ou outra pessoa que trabalhe com, trate ou auxilie um atleta que participe de ou se prepare para competições esportivas.

Em seu depoimento a denunciada [...], relata que emprestou todo o seu material, citando 4 rodas fechadas e 5 bicicletas aos atletas para que participem de competições. Os empréstimos de seus equipamentos significam que a denunciada auxilia um atleta que participa e se prepara

para uma competição. Inclusive, no final da sessão que foi suspensa, a denunciada [...] pediu para falar e disse que se o advogado dela concordasse, o caso poderia ser julgado, pois o vídeo esclarecia.

Conforme artigo 5º, IV, do CBA, submetem-se ao mesmo os atletas e seu pessoal de apoio. Portanto, fica claro que a atleta [...] demonstrou durante todo o processo com as provas acostadas nos autos, em especial em seu depoimento, que se encontra envolvida apoiando os atletas da equipe a qual sua mãe e seu marido são coordenadores, seja com empréstimo de seu material ou com seu apoio e orientações.

Não há como negar através de seu depoimento, das provas juntadas pela ABCD e pela Procuradoria que a atleta infringiu as regras impostas pelo TJD-AD quando foi julgada e aceitou acordo de 3 anos pela infração imposta. Desta forma, ainda que não registrada como integrante da equipe Z6 Cycling Team, seja como atleta ou treinadora, para participar ou representar em competições, resta claro que a equipe, ao menos, é condescendente com a sua participação nos treinamentos ou em apresentações, quando sabidamente não deveria tolerar tal comportamento dada a condição desportiva da atleta [...], decorrente da decisão proferida pela 3ª Câmara do TJD-AD.

Desta forma, fica claro o envolvimento de [...], ao ser denunciada pela infração do artigo 128, I por associação de um atleta que esteja cumprindo um período de suspensão imposto por Organização Antidopagem.

Conforme seu depoimento [...] diz que a Z6 é um projeto social sem fins lucrativos que foi criado para dar oportunidade às crianças carentes; que atua como técnica coordenadora da Z6 e da cidade de Cascavel perante o ciclismo; que ainda participa de algumas competições como atleta; que sua filha [...] fornece materiais aos integrantes da equipe para participarem de competições; que a [...] e seu marido são apoio moral e financeiro do projeto; que criou esse time pela filha.

Com tal depoimento, e os argumentos trazidos pela Procuradoria, esta relatora está convicta que [...] infringiu as regras constantes no artigo 128, III do CBA, conforme segue:

Art. 128. Associação de um atleta ou outra pessoa sob jurisdição de uma Organização Antidopagem, a título profissional ou relacionada ao esporte, com qualquer pessoa de apoio do atleta que:

III – esteja agindo como pessoa interposta ou intermediário para um indivíduo descrito nos incisos I e II.

[...]

I – esteja cumprindo um período de suspensão imposto por Organização Antidopagem;

Sanção: suspensão de dois anos

## FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada, assim, a culpabilidade das denunciadas e a análise do fato, segue:

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. 165, CBA/2021, é suficiente a disciplinar e reprimir a conduta praticada por [...] que efetivamente infringiu a proibição de participar de qualquer forma de atividade esportiva praticada por entidade vinculada a entidade de administração do desporto, como é a equipe Z6 Cycling Team,

Na dosimetria, observando o disposto no art. 169, II, do CBA/2021, voto pela adição à suspensão aplicada do período de mais 3 (três) anos, considerando, dentre os fatores formadores da culpa, o fato da atleta participar de uma empresa que reúne ciclistas que visam competir ou simplesmente se exercitar, e a evidente contribuição da equipe em não delimitar o espaço de participação em suas atividades, além de atuar como pessoal de apoio, assim como definido no Anexo I do CBA/21.

Quanto à [...], é evidente que agiu em colaboração à atleta submetida à suspensão por violação à regra antidopagem, sendo no mínimo condescendente com a sua participação em treinamentos ou atividades esportivas que realizara sem levantar, astuciosamente, qualquer obstáculo ou indicação para evitar a presença da atleta suspensa, notadamente diante do fato de que ela é sócia na empresa e nas atividades da equipe Z6 Training.

Na dosimetria, observado o disposto no art. 128, III, CBA/2011, voto pela suspensão da denunciada [...] de participar em competições e como treinadora pelo prazo de 2 (dois) anos, determinando o registro da decisão perante a Federação de Ciclismo do Estado do Paraná e Confederação Brasileira de Ciclismo.

## DISPOSITIVO

### DECISÃO

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando à atleta [...] a suspensão da participação em competições pelo prazo de 3 (três) anos, em adição à reprimenda aplicada nos autos do processo de nº [71000.063086/2019-48](#), a ser cumprida após esgotada a primeira suspensão, por violação ao art. 165 c/c 169, II do CBA/2021, e a aplicação à [...] da suspensão de participação em competições pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 128, III, do CBA/2021, com o registro da decisão junto às entidades regional e nacional de administração do desporto ciclismo.

É como voto, sob censura dos meus pares.

## DEMAIS VOTOS

Registra-se que os auditores Ivan Pacheco e Terence Zveiter acompanharam na íntegra o voto da relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**DÉBORA PASSOS**

Relatora Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Débora Passos, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 03/05/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13878935** e o código CRC **2AF2D92B**.